



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Número Único do Processo</b>	0158871-05.2024.1.00.0000
<b>Processo</b>	ADI 7756
<b>Petição Número</b>	168566/2024
<b>Enviado por</b>	SAMARA SANTOS NOLETO (CPF: 641.716.123-49)
<b>Data/Hora do Envio</b>	19/12/2024, às 06:56:26
<b>Peças Recebidas</b>	1 - Manifestação Assinado por: SAMARA SANTOS NOLETO QUIRINO

Impresso por: 529.126.553-15 - ALEX FERREIRA BORRALHO  
Em: 19/12/2024 - 09:18:16

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 7756**

**OBJETO: Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.**

**Requerente: Partido Solidariedade**

**Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**

**MEDIDA URGENTE**

**SOLIDARIEDADE**, já bastante qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, intermediado por meio seus advogados subscritores, expor e requerer o que segue:

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta contra dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão art. 8º, inciso IV, IV,) que disciplina as sessões preparatórias para as eleições dos cargos da Mesa Diretora, inclusive do cargo de Chefe do Poder Legislativo, determinando que, em caso de empate em segundo escrutínio, seja proclamado eleito o candidato mais idoso, conforme regra definida na Resolução Legislativa nº 1.300/2024, cuja técnica legislativa foi de verdadeiro espelhamento do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em evidente simetria constitucional e federativa, **à exceção deste único trecho** sobre o critério de desempate em ofuscante agressão à diversos princípios insculpidos em nossa Constituição Federal, dentre os quais se destacam os princípios da isonomia, simetria e impessoalidade, bem como os princípios republicano e democrático.

Já na eleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão do segundo biênio (2025/2027), que se realizou no dia 13.11.2024, apenas uma semana após o início da vigência do citado e inconstitucional dispositivo, o mesmo teve aplicação e serviu para definir o resultado exatamente do cargo mais importante, de Presidente, ou seja, de Chefe do Poder Legislativo, de modo que a concessão da medida cautelar também deva implicar a anulação do resultado do julgamento com a proclamação do resultado à luz da Constituição Federal, conforme pedido na petição inicial.

Por prudência, e antes de decidir acerca da medida cautelar, Vossa Excelência, Em. Ministra Relatora, acionou o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/99, para requisitar previamente as informações do órgão legisferante e a audiência por pareceres do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, em prazos curtos.

Embora o início da tramitação da presente ADI tenha desde o primeiro dia se tornado público e notório em todo o Estado do Maranhão, inclusive o teor do despacho inaugural requisitando prévias informações, datado de 30.11.2024, a Assembleia Legislativa optou por aguardar ser formalizada a sua notificação. Inclusive, mantendo no cadastro de jurisdicionado perante este Supremo Tribunal Federal endereço eletrônico que já não utiliza, como forma de sempre postergar as comunicações judiciais da Corte ao Poder Legislativo maranhense. Em razão

disso, o partido requerente peticionou nos autos buscando alternativa para que a notificação se realizasse (Peça 40), e somente uma semana depois a notificação se efetivou. E apenas 13 (treze) dias depois do despacho inaugural, em uma sexta-feira, a Assembleia Legislativa prestou as informações, com claro intuito de impedir o exame da medida cautelar antes que a norma impugnada passasse a produzir efeitos mais concretos, ou seja, o início do mandato eletivo de Chefe do Poder Legislativo. Obviamente que essa procrastinação tornou difícil receber todos os pareceres, do AGU e do PGR, antes do início do recesso.

Vale observar que o mandato do segundo biênio de Presidente da Assembleia Legislativa, cujo resultado eleitoral se deu a partir da aplicação da norma impugnada na presente ADI, terá início em 01.02.2025, sem que haja espaço para deliberação deste Supremo Tribunal Federal, uma vez que seu período de férias e recesso judicial terá início no dia 20.12.2024 findando em 31.01.2025 (STF, Portaria GDG 218/2024), interregno no qual os prazos processuais estarão suspensos.

Por essa razão é que se pede desde logo seja examinado o pedido cautelar formalizado na petição inicial, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer desde o presente momento, antes mesmo do início do recesso judicial, ou durante ele em regime de Plantão, seja examinado o pedido cautelar formulado na petição inicial, *ad referendum*, para “suspender a eficácia do inciso IV, do art. 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas, como previsto no art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados” e, “por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas”.

Pede deferimento.

Brasília, data da assinatura digital.

**Daniel Soares Alvarenga de Macedo**  
OAB/DF nº 36.042

**Rodrigo Molina Resende Silva**  
OAB/DF nº 28.438

SAMARA SANTOS NOLETO  
QUIRINO  
Assinado de forma digital por SAMARA  
SANTOS NOLETO QUIRINO  
Dados: 2024.12.19 06:50:28 -03'00'  
**Sâmara Santos Noleto**  
OAB/MA nº 12.996

**Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch**  
OAB/DF 26.966